DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9004/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9351/2018
PROTOCOLO	: 1925309
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADENILSON VILALBA FREIRES
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 154.822,04
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2017 (1ª fase) realizado pelo Município de Coxim, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de material de expediente (melhor qualidade e menor preço) em atendimento as solicitações desta Secretaria.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Marcelino Beserra Neto - ME	52.757,59
02	Papelaria Herval Ltda	59.614,45
03	Livraria E Papelaria Aquarela Ltda - ME	42.450,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-23895/2018, verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR-4ª PRC-16076/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 033/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações).

No entanto, os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo VI, item 2, letra A).

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da LC n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da RNTC/MS n. 76, de 2013, DECIDO**:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 033/2017, realizado pelo Município de Coxim e as empresas Marcelino Beserra Neto – ME, Papelaria Herval Ltda e Livraria E Papelaria Aquarela Ltda - ME, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adenilson Vilalba Freires, Secretario Municipal De Assistência Social à época, portador do CPF nº 609.131.771-72, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH